



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003086-60.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ANA MARTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003086-60.2024.8.26.0441

COMARCA: PERUÍBE – 1ª VARA

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADA: ANA MARTA DA SILVA

VOTO Nº 41812

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo consignado firmado fraudulentamente em nome da autora. Prescrição. Inocorrência. Prazo quinquenal (art. 27 do CDC), contado da data do último desconto, não decorrido. Jurisprudência do STJ. Mérito. Autenticidade da assinatura lançada no instrumento contratual, impugnada pela autora, não provada pelo réu, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). STJ, recursos repetitivos, REsp 1.846.649/MA. Negócio inexistente. Dever de restituir os valores descontados do benefício previdenciário da autora. Repetição do indébito em dobro. Engano injustificável. Art. 42 do CDC. Ofensa à boa-fé objetiva. Jurisprudência do STJ. Dano moral. Ocorrência. Autora vítima de fraude e atingida em sua subsistência digna, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Retorno das partes ao “status quo ante”. Vedação ao enriquecimento sem causa. Possibilidade de compensação, ademais, quando presentes os requisitos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil. Juros de mora. Termo inicial. Falta de interesse recursal. Encargo fixado a partir da data do arbitramento, como pretendido pelo réu. Recurso não conhecido nesse ponto.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta por Banco Pan S/A (fls. 286/301) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, Dr. Guilherme Pinho Ribeiro (fls. 277/283), que julgou procedente a ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por Ana Marta da Silva em face do Apelante para declarar a nulidade do empréstimo consignado questionado e a inexistência do débito dele decorrente, além de condenar a instituição financeira a restituir os valores descontados do benefício previdenciário da Apelada, em dobro, bem como a reparar os

danos morais por ela sofridos, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o Apelante a prescrição da pretensão deduzida em juízo, pois proposta a presente ação após o decurso do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, contado da data da celebração do contrato em discussão. Assevera a legitimidade dos descontos mensais promovidos na folha de pagamento da Apelada, oriundos de empréstimo consignado regularmente celebrado entre as partes, conforme instrumento contratual assinado e comprovante de transferência do crédito mutuado para conta bancária da Apelada que instruem a contestação. Afirma a necessidade de intimação da Apelada para exibição dos seus extratos bancários, a fim de que demonstre o suposto não recebimento do valor do empréstimo. Nega a ocorrência de dano moral reparável, mas mero aborrecimento decorrente de cobrança supostamente indevida. Impugna a repetição em dobro do suposto indébito, pois ausente má-fé na cobrança ou conduta contrária à boa-fé objetiva. Pugna, subsidiariamente: (a) pela redução do valor da reparação moral para patamar razoável e proporcional; (b) pela compensação do valor do mútuo depositado na conta bancária da Apelada com o valor da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa; e (c) pela incidência de juros de mora sobre a reparação moral somente a partir da data do arbitramento. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 307/313.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, comporta parcial provimento.

Versa a presente ação sobre empréstimo consignado celebrado em nome da autora, ora Apelada, sem a sua autorização.

De início, não há que se falar em prescrição da pretensão da Apelada, pois, tratando-se de reparação de danos decorrentes de defeito do serviço bancário, aplica-se à espécie o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, contado a partir da data do último desconto, e não da suposta contratação, conforme jurisprudência sedimentada do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 08/03/2021)

Melhor sorte não assiste ao Apelante no mérito propriamente dito.

Respeitadas as razões de recurso, alegada pela Apelada a falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual exibido em defesa, cabia ao banco Apelante provar a autenticidade da firma, nos termos do art. 429, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Esse é o entendimento do C. STJ, consolidado no julgamento do REsp nº 1.846.649/MA, representativo de recursos repetitivos (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 24/11/2021):

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

Assim decidiu a bem lançada sentença:

"No caso em tela, a parte ré apresentou aos autos contrato às fls. 245/258, tendo a autora se insurgido em relação à assinatura aposta à fl. 249.

Consoante a decisão de fls. 267/270 destacou, consoante disposição contida no artigo 429, II, do CPC, e o Tema 1061 do C. STJ (REsp 1.846.649/MA) que dispõe que 'na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)', motivo pelo qual houve a determinação de inversão do ônus probatório, cabendo, portanto, à parte ré a prova da

regularidade da contratação, e, portanto, a autenticidade da assinatura.

Contudo, apesar de intimada nestes termos, requereu o julgamento antecipado (fl. 276), de modo que não tendo se desincumbido de tal ônus, a declaração de nulidade do contrato é medida de rigor.” (fls. 278/279)

Importa notar que o simples fato de o crédito do mútuo espúrio ter sido depositado na conta corrente da Apelada, conforme recibo de transferência bancária juntado em defesa (fls. 236), não impugnado, não torna válidas as contratações, que exigem expressa manifestação de vontade das partes, inexistente no caso concreto.

Conforme leciona Francisco Amaral:

“A vontade é elemento fundamental na produção dos efeitos jurídicos, sendo necessário, como é óbvio, que ela se manifeste, se exteriorize.

A manifestação da vontade é todo comportamento, ativo ou passivo, que permite concluir pela existência dessa vontade. Usa-se em doutrina, para exprimir tal manifestação, o termo *declaração de vontade*, e sua importância é tanta que, sem ela, o ato ou negócio simplesmente inexistente.”¹ (destaques acrescentados)

Ausente, portanto, a manifestação de vontade da Apelada em contratar, o negócio jurídico objeto da lide é *inexistente*, devendo ser mantida a r. sentença no ponto em que acolheu os pedidos declaratório e de restituição dos valores descontados do seu benefício previdenciário.

E a repetição deve mesmo se dar na forma dobrada, conforme deliberado em primeiro grau, pois ausente contrato, ainda que fraudulento, a lastrear os descontos mensais, tratando-se, no mínimo, de engano injustificável, a atrair a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

¹ *Direito civil: introdução*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 437.

Acrescenta-se que o desconto indevido de verba alimentar de consumidor, sem base em qualquer negócio jurídico, constitui inequívoca afronta ao princípio da boa-fé objetiva, o que basta para autorizar a repetição em dobro do indébito, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EAREsp) nº 600.663/RS (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020), *in verbis*:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

A ocorrência de danos morais, por sua vez, é inequívoca. Eles decorrem não só do atentado à subsistência digna da Apelada oriundo do desconto indevido de verba alimentar, como também da angústia e sensação de impotência por ela experimentados em razão da fraude que a vitimou, além da perda do seu tempo útil na fracassada tentativa de resolução do imbróglio em âmbito administrativo, o que a obrigou a contratar advogado para ajuizar a presente demanda.

Quanto ao valor da reparação moral, embora a lei não estabeleça parâmetros para a sua fixação, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo moderadamente, em montante que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor nem excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Na espécie, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade da fraude e a indevida subtração de verba alimentar, bem como os parâmetros adotados por esta C. Câmara em casos semelhantes, afigura-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado em primeiro grau, devendo ser mantido, pois suficiente para

compensar o dano moral sofrido pela Apelada e, de outro lado, desestimular condutas ilícitas análogas por parte do Apelante.

Quanto à pretendida compensação do valor do mútuo creditado na conta corrente da Apelada, razão assiste ao Apelante.

A compensação é disciplina legal e poderá ser aplicada sempre que presentes os requisitos do art. 368 e seguintes do Código Civil, ainda que não haja pedido expresso das partes, o que afasta a hipótese de julgamento *extra petita*.

A devolução do valor do empréstimo fraudulento, ademais, resulta da aplicação dos arts. 182 e 876 do Código Civil, que impõem, respectivamente, o retorno das partes ao estado anterior em caso de anulação de negócio jurídico e a obrigação de restituição de valores recebidos indevidamente.

A compensação busca evitar, ainda, o enriquecimento indevido da parte beneficiada por valor depositado em conta da sua titularidade, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, *caput*, do Código Civil), não se confundindo com hipótese de “amostra grátis”.

O efetivo recebimento do valor do mútuo pela Apelada, por sua vez, restou comprovado pelo recibo de transferência bancária de fls. 236. Apesar de alegar em réplica que “não recebeu ou se recorda [de ter recebido]” (fls. 265), ela não impugnou o referido documento, tampouco trouxe aos autos extratos da sua conta corrente.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença nesse ponto para autorizar a compensação do valor do mútuo espúrio depositado na conta corrente da Apelada com o valor da condenação.

Por fim, carece o Apelante de interesse recursal ao impugnar a incidência de juros de mora sobre o valor da reparação moral desde a data do evento danoso, pois a r. sentença fixou o termo inicial do encargo na data da sua publicação, como pretendido em apelo, que, portanto, não deve ser conhecido nesse ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, conhece-se em parte e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. sentença apenas para autorizar ao Apelante a compensação do valor do empréstimo espúrio depositado na conta corrente da Apelada com o valor da condenação.

No mais, fica mantida a r. sentença tal como prolatada, sem majoração da verba honorária (STJ, Tema Repetitivo nº 1.059).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator